



PROJETO DE LEI nº 5272, de 2016

Cria a Universidade Federal do Delta do Parnaíba, por desmembramento da Universidade Federal do Piauí.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Dep. Benito Gama

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.212, de 2016, de autoria do Poder Executivos, cria a Universidade Federal do Delta do Parnaíba, por desmembramento da Universidade Federal do Piauí.

O Projeto de Lei nº 5212, de 2016, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e foi apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e pela Comissão de Educação (CE), tendo sido aprovado em ambas as comissões. Na Comissão de Finanças e Tributação, encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.



A proposição em análise, acompanhada da (EMI) nº 032/2016/MEC MP, elucida ser a estrutura organizacional proposta semelhante a de diversas universidades públicas federais e estaduais, para tanto, cria os seguintes Cargos de Direção e Funções Gratificadas: 1 (um) CD-1, 8 (oito) CD-2, 8 (oito) CD-3 e 30 (trinta) CD-4; 80 (oitenta) FG-1, 123 (cento e vinte e três) FG-2 e 62 (sessenta e dois) FG-3 e 8 (oito) FCC. Quanto aos cargos efetivos, serão criados 155 (cento e cinquenta e cinco) cargos técnico-administrativos classe “D” e 66 (sessenta e seis) classe “E”.

Assim, no que se refere à criação de cargos, empregos e funções, observa-se que o presente projeto de lei não atende a determinação prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente quanto às restrições e exceções contidas nos incisos do parágrafo primeiro desse dispositivo, nos seguintes termos:

Art. 169.
§ 1º
I - *se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*
II - *se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

Quanto ao art. 103, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017, a autorização de concessão de vantagens ou aumentos de remuneração, a criação de cargos e as alterações de estrutura de carreiras são balizadas até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da própria Lei Orçamentária de 2017 (Anexo V da LOA 2017), cujos valores deverão constar da programação orçamentária e estar compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Embora o Projeto de Lei nº 5212, de 2016, conste do Anexo V da LOA 2017 (Lei nº 13.414, de 2017), que autoriza a criação dos cargos previstos no projeto, não há previsão de valores para dotação orçamentária referente aos respectivos provimentos.

O art. 113 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias também exige a estimativa do impacto orçamentário e financeiro para a proposta legislativa que criar despesa obrigatória. Posto que a proposta gera para a União despesa de caráter obrigatório e continuado por um período superior a dois exercícios, deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme determina a Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF) no inciso I do art. 16 combinado com o art. 17 e 21. No mesmo sentido dispõe a Lei 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Diretrizes Orçamentárias para 2017).

Observa-se que a EMI nº 032/2016/MEC MP prevê que não haverá impacto orçamentário imediato decorrente da criação dos cargos efetivos complementares, cargos de direção e de funções gratificadas, visto que somente haverá o aumento efetivo do dispêndio a partir do provimento dos cargos e funções, os quais estão sujeitos à autorização de concurso público para o provimento. Nesse sentido, o § 4º, do art. 117, da LDO 2017, ressalta que a postergação do impacto referente à nova despesa não desobriga a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, bem como a indicação da compensação para seu custeio.

Diante do exposto, **somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.272, de 2016.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado YEDA CRUSIUS
Relatora